



Número: **0818837-44.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.326.147,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA (REQUERENTE)	REBECA VIEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
JAIRO FLORES DA SILVA - EPP (REU)	
ULTRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (REU)	
BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP (REQUERIDO)	
CONDOMINIO SHOPPING CAMPINA GRANDE (REQUERIDO)	LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) davi tavares viana (ADVOGADO)
PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (REQUERIDO)	
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO - SICOOB CGCRED (REQUERIDO)	DANIELLY LIMA PESSOA registrado(a) civilmente como DANIELLY LIMA PESSOA (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REQUERIDO)	
BANCO BRADESCO (REQUERIDO)	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (MINISTÉRIO PÚBLICO)	
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MICHELE PATRICIA DOS SANTOS MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	LIVIA LAISE LUNA FERREIRA (ADVOGADO) ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) JULIANE ALEIXO LIMA (ADVOGADO) DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73644445	23/05/2023 09:38	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0818837-44.2021.8.15.0001

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Assuntos: [Administração judicial]

REQUERENTE: FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA

REU: JAIRO FLORES DA SILVA - EPP, ULTRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDAREQUERIDO: BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP, CONDOMINIO SHOPPING CAMPINA GRANDE, PORTAL ADMNISTRADORA DE BENS LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO - SICOOB CGCRED, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO



SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial da FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA EPP, já devidamente qualificada nos autos processuais. Requereu a recuperanda a convalidação em Falência, visto que, mesmo após a realização de acordos, e tentativas de funcionamento apenas na cidade de Campina Grande – PB, o faturamento da empresa se mostrou completamente distinto do esperado, gerando prejuízo tamanho que impossibilitava até a aquisição de insumos para a confecção dos pratos oferecidos pela empresa.

Ante a falta de caixa e de crédito junto a mercado, a operação tornou-se inviável, requerendo a empresa recuperanda, sua convalidação em falência (ID. 68809009).

Este juízo decidiu pelo cancelamento da AGC, assim como a intimação dos credores para tomarem ciência do pedido de convalidação. Ademais, houve concessão de prazo de 20 dias para junção da documentação faltante ao pedido de quebra.

Junto ao ID. 70275268, o CONDOMÍNIO DO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE – PB informou nos autos sobre o abandono da recuperanda do salão utilizado no Shopping, deixando diversos produtos e bens móveis em situação precária. Requereu ao final, a revogação da suspensão da ação de despejo, em virtude do fim do Stay Period.

Junto ao ID. 72719456, a empresa recuperanda solicitou novamente a convalidação em falência, e requerendo, ainda, o prazo de 30 dias para juntada da documentação contábil. Ainda, não se opôs ao pedido de desocupação do imóvel, haja vista o encerramento das atividades desde Fevereiro do corrente ano.



Parecer da AJ pela convalidação em falência e intimação do CONDOMÍNIO DO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE – PB, para informar se concorda em figurar como fiel depositário e se possui local disponível para guarnecer os bens remanescente da FCLK, até a fase de realização do ativo.

Eis o que cabia relatar, DECIDO.

A Lei nº 11.101/05, inspirada nas legislações empresariais mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência.

Para tanto, adotou o princípio da preservação da empresa, expressamente destacado no caput do art. 47:

“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Porém, nenhum direito é absoluto, e assim não poderá a preservação da empresa prevalecer a qualquer custo, e sem qualquer base factível.

O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade da documentação que o autorizava a assim proceder. Entretanto, posteriormente, adveio notícia da completa paralisação da atividade das empresas no mês de Fevereiro, com o fechamento das lojas físicas e baixíssimo rendimento financeiro no meses de Dezembro e Janeiro, meses de férias escolares, onde se esperava melhor rendimento por parte da empresa recuperanda.

Sabe-se, ainda, que o referencial ético do direito falimentar e recuperacional é o de sanear a vida empresarial, eliminando empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado e que possam contaminar o andamento dos negócios de seus credores, e para tanto, verificada a impossibilidade de recuperação judicial, surge a necessidade de convola-la em falência.

Na impossibilidade de continuação da atividade empresarial, aduz Marcelo Sacramone (2021, pg. 675 e 676):

O desenvolvimento de atividade inviável pelo empresário devedor exige, por seu turno, a imediata retirada do agente econômico, via decretação da falência. A empresa inviável não permite a manutenção dos empregados, o pagamento dos tributos, a satisfação de seus credores e a circulação de produtos ou serviços. Sua preservação sem o atendimento de sua função social apenas impõe ônus exacerbado aos credores, os quais suportariam, sem nenhuma contrapartida, os prejuízos advindos dessa inviabilidade. A empresa inviável deverá ser retirada imediatamente do mercado, sob pena de aumentar o risco do crédito e prejudicar os diversos agentes econômicos.

Ora, se a Recuperanda não está conseguindo honrar com seus compromissos correntes, como a disponibilização de um cardápio inteiro, por óbvio, não conseguirá cumprir com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação relativamente apenas aos créditos concursais. Assim é de se obstar a pretensão de recuperação judicial, decretando-se imediatamente a falência da devedora, nos termos art. 73 da lei 11.101/2005, consoante parecer da Administração Judicial constante no ID. 73286111.

Ademais, quanto ao pedido de ID. 70275268 do CONDOMÍNIO DO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE – PB, verifica-se que a decisão de prorrogação do Stay Period estendeu seus efeitos até a realização da AGC, que, com a convalidação da



recuperação judicial em falência, esta não mais ocorrerá. Logo, não há razão de direito para permanecer com a suspensão da ação de despejo, ainda mais quando a própria recuperanda já declarou ter encerrado suas atividades.

Determina-se, porém, que eventuais bens móveis existentes no antigo estabelecimento e que compunham o patrimônio da empresa recuperanda fiquem alojados em depósito sob responsabilidade do condomínio, até o momento da realização do ativo, por parte da Administradora Judicial. Para tanto, deve o CONDOMINIO DO PARTAGE SHOPPING apresentar o rol de bens existentes e o local de sua guarda, em até 15 dias.

Ante o exposto, convolo o procedimento recuperacional e **DECLARO A FALÊNCIA DA FCLK RESTAURANTE EXPRESS LTDA EPP** empresa comercial, inscrita no CNPJ 28.770.284/0001-14, com antiga sede na Av. Prefeito Severino Bezerra Cabral, nº 1.050, Loja 3018/3019 PIPRC, bairro do Catolé, CEP nº 58.410-185, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE 25200807367 e representada pelo sócio-administrador: Francisco Cleidson Tavares Lopes, brasileiro, casado, CPF de no 922.106.353-49, residente e domiciliado a Rua Farmacêutico Joao Nobrega, no 88, Cruzeiro, CEP: 58.415-445, Campina Grande, Paraíba, nos termos do artigo 73 da Lei 11.101/05, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Fixo o termo legal da falência no 90o (nonagésimo) dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.
2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005 e apresentar proposta de honorários. Após assinado o termo de compromisso, habilite-se como TERCEIRO INTERESSADO a Kinse Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ de n.º 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, n.º 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucci@gmail.com, a qual é representada pela Sra. Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci, contadora inscrita no CRC/PB sob o n.º 6831/0.
3. Determino ao Administrador Judicial que proceda a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade (Art. 108 §1º), devendo providenciar a lacração do estabelecimento, se necessário.
4. Determino ainda ao Administrador Judicial que, com base nas informações e documentos colhidos, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 dias, observando o art. 7º §2º.
5. Determino que apresente o Falido, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.
6. Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.



7. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1o e 2o, e art. 8º da LRF).
8. Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.
9. Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor, além da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da expressão "FALIDO", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.
10. DETERMINO a expedição de ofícios ao R.G.I. e ao C.V.M., para que informem se existem bens ou valores em nome da empresa falida. As informações bancárias serão solicitadas via SISBAJUD.
11. INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por comunicação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
12. Cumprida a determinação constante do item 5, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Intimações e ofícios necessários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campina Grande – PB, assinado eletronicamente.

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA

Juiz de Direito

